



Ass: **Proposta de Lei 25/XVI/1ª – Regras de publicidade das deliberações dos órgãos das autarquias locais na imprensa regional e local.**

Parecer da ANMP

Com a iniciativa legislativa em apreço pretende-se alterar o artigo 56º da Lei 75/2013, de 12 de setembro aligeirando, por um lado, o atual regime no sentido de restringir a necessidade de publicitação das deliberações dos órgãos colegiais das autarquias locais, deixando de ser necessária a publicitação das “*decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa*” e, por outro, exigir a publicação das deliberações dos órgãos municipais no boletim do município e nos jornais regionais ou locais, incluindo os digitais e sítios da internet de rádios regionais ou locais.

Propõe-se igualmente, com caráter inovador, um artigo 56.º-A relativo à “*Forma de divulgação das deliberações*” no qual são determinados os requisitos das publicações nos jornais regionais ou locais (logotipo do órgão municipal; descrição sumária das deliberações em linguagem simplificada; endereço de ligação à internet e código de leitura rápida).

Sobre o conteúdo das alterações propostas, fazem-se as seguintes considerações:

As autarquias locais nunca descuraram o princípio da transparência e da publicidade, sendo que a divulgação das deliberações dos órgãos dos municípios se faz, há muito, nos respetivos sítios oficiais da internet, nos boletins municipais e, sempre que a lei assim o exige, no jornal oficial *Diário da República*.

Exigir que, para além destes meios, essa divulgação se faça também nos jornais locais e regionais, incluindo os digitais e sítios da Internet de rádios regionais ou locais, editados ou distribuídos na área do respetivo município, redundará num processo dispendioso, que acarreta um esforço redobrado e sem significativa utilidade.

Os procedimentos propostos aumentam, assim a complexidade, burocracia, morosidade e gastos financeiros, estabelecendo um regime confuso e intrincado, que não contribuirá para uma aplicação uniforme, muito menos para definir um regime simples e claro para a publicidade das deliberações.

Simultaneamente surgem-nos dúvidas quanto às as regras agora a aplicar na publicitação, por exemplo, de uma decisão com eficácia externa do presidente da câmara. Somente se os titulares o entenderem, numa lógica voluntarista e discricionária é que haverá lugar à publicação?



Parece-nos igualmente importante clarificar no n.º 2 do artigo 56.º do RJAL que a publicação em Boletim Municipal também inclui o formato digital.

As tabelas de custos relativas às publicações em causa continuam a ficar dependentes de portaria o que inviabiliza o conhecimento prévio dos custos associados à medida.

A este propósito refira-se que se devia assegurar que a publicitação em Diário da República possa ser efetuada de forma sumária, considerando a dimensão e custo da publicação associada;

O risco de as deliberações serem ineficazes e, como tal, não terem eficácia jurídica e não produzirem efeitos, caso não seja cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 56.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, deverá ser ponderado porquanto, uma mera dilação no tempo ou lapso na omissão de uma das publicações poderá ter consequências graves no normal funcionamento dos órgãos autárquicos com todos os prejuízos que daí resultarão, quer para o interesse público, quer para os privados que delas dependam;

Sem que seja colocada em causa a publicidade e transparência das deliberações dos órgãos das autarquias locais, consideramos que as alterações não conduzem a qualquer simplificação, mas a um acréscimo de burocracia e a um aumento significativo das despesas e recursos humanos necessários para executar este procedimento

Em face do exposto a ANMP emite parecer desfavorável à proposta em análise.

ANMP, 30 de outubro 2024